RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.148 - PR (2019/0039364-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	RENATA APARECIDA BREGER (PRESO)
ADVOGADO	:	DIONATHAN CESAR MACHADO - PR079660
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RENATA APARECIDA BREGER contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do HC n. 0030458-52.2018.8.16.0000.

Consta dos autos que a ora recorrente, juntamente com outros dois acusados, foi denunciada pela suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado contra a vítima Helio Sandro Machowski, tendo o Juízo de piso recebeu a denúncia e decretou sua prisão preventiva (e-STJ fls. 25/26).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, pugnando pelo reconhecimento de ausência de justa causa e pela inépcia da denúncia. No entanto, o Tribunal de origem denegou a ordem nos termos do acórdão de e-STJ fls. 75/82.

Na presente insurgência, a defesa aponta defeitos na denúncia, a começar pela ocorrência de erro material com a inserção de um terceiro nome desconhecido na narrativa dos fatos, qual seja, Claudemir Gonçalves. Afirma, outrossim, que, ao contrário do que consta na exordial acusatória, o acusado Alan Fabiano Dutkevis foi quem confessou o crime e não a ora recorrente (e-STJ fls. 112/115).

Assevera ausência de individualização das condutas dos agentes, alegando que, "*na forma como foi redigida, a peça acusatória não permite aos acusados o pleno direito de defesa, por não ter sequer minimamente individualizado a conduta de cada um dos acusados, o que lhe torna uma denúncia inepta, pugna-se pela reforma do decisum ora objurgado, para que seja concedida a ordem de habeas corpus para trancamento do processo criminal"* (e-STJ fl. 117).

Aduz, por fim, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva da recorrente, uma vez que ela não é reincidente, não tem histórico

de violência, possui residência fixa e tem 5 filhos pequenos, além de ocupação lícita (e-STJ fl. 119).

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 122). No mérito, pugna pelo trancamento da Ação Penal n. 0002186-95.2018.8.26.0146, que tramita perante a Vara Criminal da Comarca de Rio Negro (PR).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 141/143).

Informações prestadas às e-STJ fls. 148/151.

É, em síntese, o relatório.

Informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem noticiam que, em 22/3/2019, nos autos da Ação Penal n. 0002186-95.2018.8.16.0146, foi proferida sentença julgando improcedente a denúncia, sendo a recorrente absolvida da acusação que contra ela foi formulada. Desse modo, é patente que o recurso está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator